



47989



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO MEIRA**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 76696/CE (95.05.05816-0)**

APTE : UFC – UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV : FRANCISCO EVERARDO CARVALHO CIRINO E OUTROS
APDO : PEDRO SISNANDO LEITE E OUTROS
ADV : PEDRO SABOYA MARTINS E OUTRO
RELATOR : DES. FED. RIDALVO COSTA
RELATOR P/ ACÓRDÃO : DES. FED. CASTRO MEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO.
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE
DE VENCIMENTOS.

- O cargo em comissão pode ser subtraído a qualquer tempo do seu titular pela alheia vontade daquele que detém a competência legal de provê-lo.
- O titular de cargo em comissão não tem direito adquirido à manutenção dos respectivos vencimentos ao deixar de exercê-lo, ainda que continue a desempenhar as mesmas atividades em outro cargo de confiança a que corresponda menor vencimento.
- Incidente conhecido, mantida a posição da 1ª Turma, por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, conhecer do incidente e declarar que os ocupantes de cargo de provimento em comissão não têm a garantia da irredutibilidade vencimental, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 30 de maio de 2001.
(data do julgamento)

Des. Fed. CASTRO MEIRA
Relator p/ acórdão

067

INCL	DIS	C	A
10/10/01	notz		

10 SET 2001

Nélia

13h40min - Nélia



T. Pleno - 29.04.98



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 76.696 - CE**

RELATÓRIO

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA (RELATOR): Em julgamento da apelação perante a 3ª Turma, e , verificada a divergência entre a 3ª e a 1ª Turma, foi suscitado o incidente. O acórdão da 3ª Turma, do qual foi Relator o eminente Juiz Lázaro Guimarães, fora assim ementado: (LÊ): "Administrativo. Transformação de funções comissionadas em cargo em comissão...havia determinado o pagamento de diferenças individualizadamente."

O acórdão da 1ª Turma, divergente, o qual foi Relator o Juiz Hugo Machado, fora assim ementado: "Processo Civil. Administrativo. Irredutibilidade de vencimentos...não é razoável admitir-se mais a aparência do bom direito." Aqui, o que importa é a afirmação "a garantia de irredutibilidade não se aplica à remuneração dos cargos em confiança."

VOTO

O meu voto, na Turma, como, agora, no incidente, é conhecendo do incidente de uniformização de jurisprudência e concordando com sentido do enunciado pelo Juiz Lázaro Guimarães, concluindo que a Constituição Federal não faz diferença entre ocupantes de cargo efetivo e cargo comissionado. Em conclusão, meu voto é no sentido de que a tese jurídica deva ser interpretada no sentido do voto do Juiz Lázaro Guimarães.

O SR. JUIZ ARAKEN MARIZ De acordo (sem explicitação).

O SR. JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA: Peço vista.

DECISÃO: Após o voto do Relator conhecendo do incidente e dando como beneficiados os ocupantes de cargos de provimento em comissão pela garantia da irredutibilidade vencimental, acompanhado pelos Juizes Lázaro Guimarães, Nereu Santos, Geraldo Apoliano e Ubaldo Ataíde e, discrepantes Araken Mariz e Castro Meira, pediu vista o Sr. Juiz José Maria Lucena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO MEIRA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 76696/CE (95.05.05816-0)

APTE : UFC – UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV : FRANCISCO EVERARDO CARVALHO CIRINO E OUTROS
APDO : PEDRO SISNANDO LEITE E OUTROS
ADV : PEDRO SABOYA MARTINS E OUTRO
RELATOR : DES. FED. RIDALVO COSTA
RELATOR P/ ACÓRDÃO : DES. FED. CASTRO MEIRA

VOTO - CONDUTOR

O Sr. Des. Fed. CASTRO MEIRA:

O princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público é meio de assegurar o princípio da estabilidade: evita-se, através dele, a burla ao segundo.

Antes de ser consagrado na Constituição Federal o princípio da irredutibilidade, era comum em alguns Estados da Federação e, especialmente, em municípios do interior, a prática do Administrador eleito que, não podendo expelir do serviço público desafetos e adversários políticos, por serem eles estáveis nos cargos que ocupavam, adotavam o expediente de extingui-los e colocar os titulares em disponibilidade apenas com o vencimento padrão do nível ou referência do cargo extinto. Como este vencimento era apenas uma parcela mínima dos vencimentos totais do servidor, a disponibilidade transformava-se numa verdadeira demissão, eis que, além de afastado das funções, muitas vezes importantes, que exercia, via-se o disponibilizado reduzido a uma situação de penúria.

A Constituição de 1988 corrigiu tal anomalia, tornando impossível a demissão branca de servidores, decorrente de mero capricho do superior hierárquico, através da introdução do princípio da irredutibilidade.

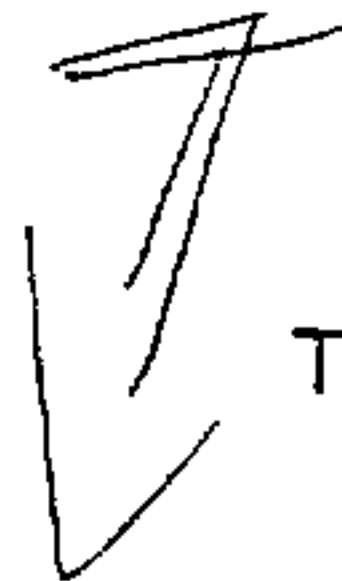
Por estar o princípio da irredutibilidade diretamente ligado ao princípio da estabilidade do servidor no cargo, não tem ele aplicação aos casos onde não existe estabilidade, como é o caso dos cargos e funções de confiança. Esses cargos são providos e desprovidos discricionariamente pela autoridade competente, sem obediência a qualquer outro critério senão o da mera conveniência daquele que nomeia ou demite.

Tanto faz exonerar o ocupante do cargo de confiança, operando uma redução total do seu vencimento por igualá-lo a zero, como extinguir o cargo antigo e nomear o seu titular para cargo de confiança recém-criado e com menor vencimento, operando uma redução apenas parcial do antigo vencimento.

11

Voto Camarotti Cortez

18h45min/Yza



T. Pleno - 29.04.98

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 76.696 - CE
VOTO**

O SR. JUIZ CASTRO MEIRA: Sr. Presidente, mantenho o entendimento da Turma e, nesse sentido, quero trazer um precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal, que, embora não seja uma matéria idêntica, é bem similar:

(Lê): "Servidor efetivo, cargo em comissão...
...recurso extraordinário não conhecido."

No caso concreto que se está examinando, a Universidade Federal do Ceará extinguiu as antigas funções comissionadas e criou outros cargos de natureza diversa, de tal modo que, embora em alguns casos se fale nas vantagens pessoais dos servidores, creio que não é o caso de se demonstrar que houve redução do próprio cargo em comissão, porque foram situações diversas. Nós sabemos que o Direito Administrativo se rege por esses princípios formais; o cargo novo é diferente do cargo comissionado, porque com o plano único a universidade extinguiu funções existentes, através de reforma, e criou outras funções.

Na Turma acompanhei o Dr. Hugo Machado e, aqui, mantenho o mesmo posicionamento.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

Yza Camaretti Cortez
Tatografia
13h45min/Yza



T. Pleno - 29.04.98



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 76.696 - CE
RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. JUIZ ARAKEN MARIZ: Diante dessas colocações, modifico meu voto para acompanhar o do eminente Juiz Castro Meira.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

12a Camaratti Cortez
Jaquigata

13h45min/za



T. Pleno - 29.04.98

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 76.696 - CE
VOTO**

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, a universidade tinha quatro cargos comissionados com certa denominação, a qual foi mudada. Não houve nenhuma alteração na situação funcional dos servidores. A hipótese é diferente da ventilada no acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal, porque aí se tratava de alegação de irredutibilidade de vencimentos em função da perda de cargo em comissão por servidor efetivo, invocada então a irredutibilidade em função do cargo comissionado.

Aqui não houve alteração da situação; houve uma mudança de denominação, de nomenclatura, pode ter havido até uma alteração de níveis, a exemplo do que ocorreu na própria Justiça Federal e nos Tribunais Regionais Federais, onde houve uma mudança de nomenclatura nos cargos comissionados e funções gratificadas.

Não se pode adotar esse entendimento, *data venia*, de que se é possível a dispensa do servidor, a exoneração por ato livre de vontade do servidor, por um ato unilateral da Administração, não incidiria sobre esse servidor a irredutibilidade, porque são situações fáticas diferentes. Em uma se dá a exoneração do servidor e na outra se dá uma garantia ao servidor de que ele não terá uma redução na remuneração que percebe em função do exercício da função. A Administração, em relação aos cargos de confiança, pode exonerar o servidor, mas não pode reduzir o salário, porque esta garantia não é só do servidor, mas de todo trabalhador. É um direito social previsto na Constituição Federal. Não é um direito específico do servidor efetivo. Todos os trabalhadores têm essa garantia da irredutibilidade e o ocupante de cargo em comissão é um trabalhador. A situação é diferente apenas no que diz respeito à admissão, que não requer concurso público, e à exoneração, que não requer processo administrativo disciplinar, mas, no mais, são trabalhadores que gozam dos direitos sociais previstos na Constituição Federal. Têm direito ao décimo terceiro salário, ao auxílio férias e, então, porque não terem direito à irredutibilidade de salário?

Não vejo o menor sentido nessa discriminação, por não ter razoabilidade e, por isso, não pode prevalecer.

Portanto, meu voto está ajustado ao do eminente Relator.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 76.696 - CE
VOTO**

O SR. JUIZ NEREU SANTOS: Sr. Presidente, entendo, como o Dr. Castro Meira, que não se trata realmente de redução de função comissionada porque houve extinção de função enquanto que outras foram criadas. Aqueles servidores que ocupavam a função comissionada poderiam, ou não, ser indicados para as novas funções. Quer dizer, são situações diferentes. Se fosse apenas o caso de redução de uma função comissionada, aí não.

APARTE

O SR. JUIZ LÁZARO GUIMARÃES: Dr. Nereu Santos, perdoe-me, mas gostaria de levantar só mais uma questão. Gostaria apenas de lembrar um aspecto que me veio a mente com a intervenção do eminente Relator.

A Universidade começou implantando uma diferença pessoal, uma vantagem pessoal, entendendo que os servidores estavam protegidos pela irredutibilidade, e depois veio uma decisão administrativa onde suprimiram essa vantagem pessoal. Quer dizer, é necessário que se decida se a irredutibilidade vai valer para os cargos comissionados ou não.

VOTO (CONT.)

O SR. JUIZ NEREU SANTOS: Sr. Presidente, a tese defendida pela 1ª Turma é no sentido de que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não se aplica aos cargos em comissão. Na verdade, não estou de acordo com esse entendimento porque acho que a garantia da irredutibilidade se aplica aos cargos em comissão. Agora, pareceu-me que, no caso, haveria uma extinção de funções e criação de novo cargo. Mas, desde que esclarecido que a hipótese não é essa, tudo bem.



- 2 -

APARTE

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA (RELATOR): Dr. Nereu Santos, no incidente de uniformização de jurisprudência, o Tribunal decide, ou melhor, o Plenário decide apenas a tese jurídica sem descer as minúcias, sem descer aos fatos, porque o exame dos fatos será feito na continuidade do julgamento na Turma. Este julgamento do Plenário, Dr. Nereu Santos, restringe-se a saber se a tese jurídica defendida pela 3ª Turma deve ou não prevalecer em frente a defendida pela 1ª Turma, de modo que V.Exa., ao dizer que a irredutibilidade protege também o ocupante de cargo em comissão, está acompanhando o entendimento do Relator.

VOTO (CONT.)

O SR. JUIZ NEREU SANTOS: A minha conclusão é essa porque foi aforada aqui essa discussão em torno da extinção ou não de cargos e funções. Acompanho o Relator.

APARTE

O SR. JUIZ RIDALVO COSTA (RELATOR): Porque em um incidente de uniformização o Tribunal Pleno não julga a apelação; julga exclusivamente as teses divergentes.

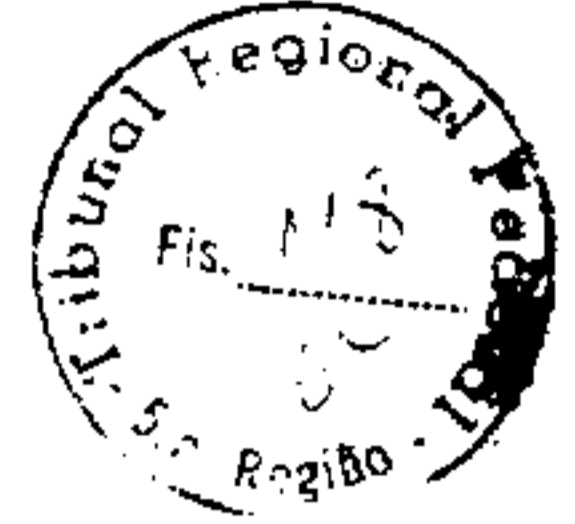
RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.


Flávia Nogueira de Souza
Técnicista
13h55min/Flávia N.



T.Pleno - 29.04.98

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 76.696 - CE
VOTO**

O SR. JUIZ GERALDO APOLIANO: Também, excelência, entendo que efetivamente a irredutibilidade alcança também os estímulos percebidos pelos ocupantes de cargo em comissão, principalmente, nesse caso aí, onde o que houve - tudo faz crer - foi apenas uma nova nomenclatura para cargos que anteriormente tinham denominação diversa. Não se fala aí em alteração do fecho competencial que aliás nem deveria incursionar isso aí, porque esse campo vai ficar restrito ao julgamento da Turma. Mas, a tese básica é de que a irredutibilidade protege também o ocupante do cargo de livre provimento e exoneração. Acompanho o voto do eminente Relator.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

W. de Torres Oliveira
T. de Moraes N.P.



14h00min/Wedja

T. Pleno 29.04.98

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

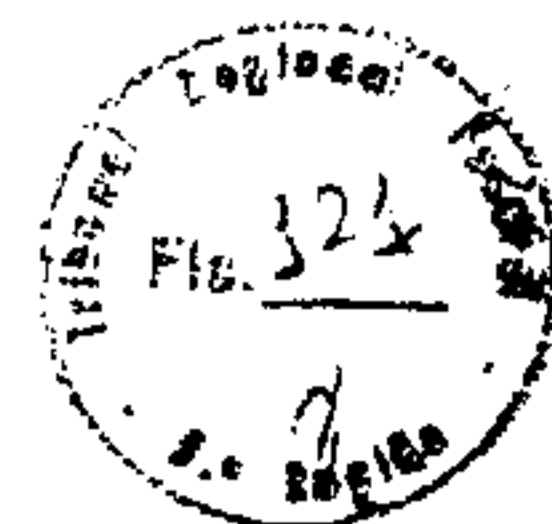


**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 76.696 - CE
VOTO**

O SR. JUIZ UBALDO ATAÍDE: Sr. Presidente, a Constituição Federal ao vedar a irredutibilidade dos vencimentos não fez nenhuma discriminação aos servidores comissionados. Quando a norma não faz qualquer discriminação, a intérprete também não cabe fazer essa discriminação. Assim, entendo que a irredutibilidade dos vencimentos prevista na Constituição Federal também se estende aos funcionários comissionados, uma vez que a Constituição Federal não fez qualquer discriminação a estes.

Acompanho o voto do eminente Relator.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA AC Nº 76696 - CE

**VOTO-VISTA
(MÉRITO)**

O JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA:

No caso vertente, discute-se a possibilidade de se estender à remuneração dos cargos de confiança a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Pretende o Relator, Juiz Ridalvo Costa, uniformizar a jurisprudência em consonância com a interpretação adotada pela eg. Terceira Turma, no sentido de que a função comissionada - transformada em vantagem remuneratória do servidor -, é alcançada pelo princípio da irredutibilidade vencimental, porquanto integraliza seus vencimentos/proventos.

Por seu turno, o Juiz Castro Meira, trazendo à baila precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em matéria similar, tenciona manter o entendimento da eg. Primeira Turma, segundo o qual os ocupantes das antigas funções de confiança, que foram extintas, poderiam não ter sido nomeados para os novos cargos de direção, razão pela qual não violado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Diante da divergência entre os dois ilustres magistrados, que desenvolveram judiciosas considerações na fundamentação de seus votos, vi-me obrigado a pedir vista dos autos.

Com a devida vênia do eminente Relator Juiz Ridalvo Costa, penso assistir razão ao insigne Juiz Castro Meira.

Não se pode entender extensível aos ocupantes de cargos comissionados, de livre exoneração, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, porque a gratificação é retribuição pelo exercício da função e o direito de percebê-la perdura enquanto nela permanecer o servidor.

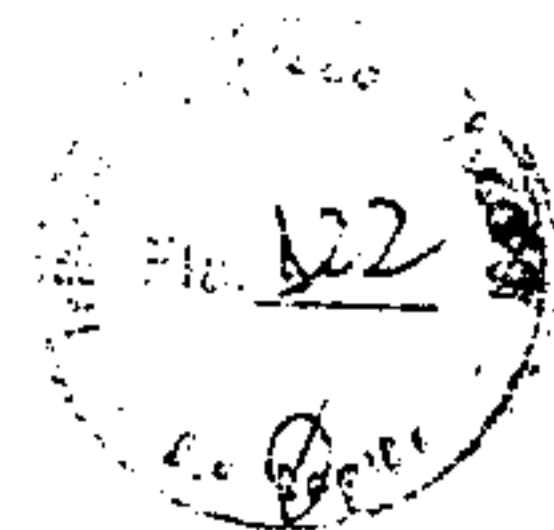
Daí se poder concluir que havendo as funções de confiança (FC) sido transformadas em cargos comissionados (CD), aqueles que permaneceram exercendo a função não podem alegar infringência ao indigitado comando constitucional, pois, a exemplo do observado pelo juiz Castro Meira, eles poderiam não ter sido nomeados para os novos cargos e tampouco poderiam alegar redução de vencimentos por perderem a gratificação no todo.

Pelas razões aqui expendidas, discordo do voto do Relator

E como voto



Juiz José Maria Lucena



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA AC Nº 76696 - CE

**VOTO-VISTA
(MÉRITO)**

O JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA:

No caso vertente, discute-se a possibilidade de se estender à remuneração dos cargos de confiança a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Pretende o Relator, Juiz Ridalvo Costa, uniformizar a jurisprudência em consonância com a interpretação adotada pela eg. Terceira Turma, no sentido de que a função comissionada - transformada em vantagem remuneratória do servidor -, é alcançada pelo princípio da irredutibilidade vencimental, porquanto integraliza seus vencimentos/proventos.

Por seu turno, o Juiz Castro Meira, trazendo à baila precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em matéria similar, tenciona manter o entendimento da eg. Primeira Turma, segundo o qual os ocupantes das antigas funções de confiança, que foram extintas, poderiam não ter sido nomeados para os novos cargos de direção, razão pela qual não violado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Diante da divergência entre os dois ilustres magistrados, que desenvolveram judiciosas considerações na fundamentação de seus votos, vi-me obrigado a pedir vista dos autos.

Com a devida vênia do eminente Relator Juiz Ridalvo Costa, penso assistir razão ao insigne Juiz Castro Meira.

Não se pode entender extensível aos ocupantes de cargos comissionados, de livre exoneração, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, porque a gratificação é retribuição pelo exercício da função e o direito de percebê-la perdura enquanto nela permanecer o servidor.

Dai se poder concluir que havendo as funções de confiança (FC) sido transformadas em cargos comissionados (CD), aqueles que permaneceram exercendo a função não podem alegar infringência ao indigitado comando constitucional, pois, a exemplo do observado pelo juiz Castro Meira, eles poderiam não ter sido nomeados para os novos cargos e tampouco poderiam alegar redução de vencimentos por perderem a gratificação no todo

Pe las razões aqui expostas, discordo do voto do Relator

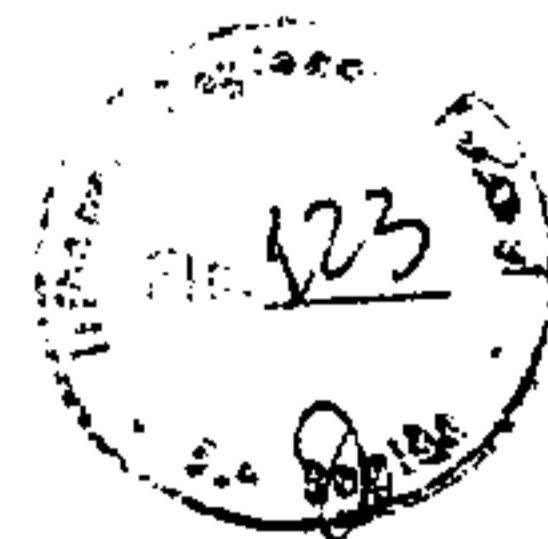
Em outro voto

Juiz José Maria Lucena

TMB
16h - Beatriz



T.Pleno - 17.03.99



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 76.696- CE
VOTO VISTA**

O SR. JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA: Peço vênias ao eminente Juiz Relator para discordar do voto dele e passar a seguir orientação traçada pelo eminente Juiz Castro Meira, seguida pelo eminente Juiz Araken Mariz.

O SR. JUIZ PETRÚCIO FERREIRA: Peço vista dos autos.

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Juiz José Maria Lucena, que divergia do Relator, pediu vista o Sr. Juiz Petrócio Ferreira.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

14h00min/Wedja
(R)



T. Pleno 29.04.98



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 76.696 - CE
VOTO**

O SR. JUIZ UBALDO ATAÍDE: Sr. Presidente, a Constituição Federal ao vedar a irredutibilidade dos vencimentos não fez nenhuma discriminação aos servidores comissionados. Quando a norma não faz qualquer discriminação, ao intérprete também não cabe fazê-la. Assim, entendo que a irredutibilidade dos vencimentos prevista na Constituição Federal também se estende aos funcionários comissionados, uma vez que a Constituição Federal não fez qualquer discriminação em relação aos mesmos.

Acompanho o voto do eminente Relator.

Assinatura manuscrita do Sr. JUIZ UBALDO ATAÍDE.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

Vza. Camarotti Cortez
18h45min/Yza



T. Pleno - 29.04.98



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 76.696 - CE
VOTO

O SR. JUIZ CASTRO MEIRA: Sr. Presidente, mantenho o entendimento da Turma e, nesse sentido, quero trazer um precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal, que, embora não seja uma matéria idêntica, é bem similar:

(Lê): "Servidor efetivo, cargo em comissão...
...recurso extraordinário não conhecido."

No caso concreto que se está examinando, a Universidade Federal do Ceará extinguiu as antigas funções comissionadas e criou outros cargos de natureza diversa, de tal modo que, embora em alguns casos se fale nas vantagens pessoais dos servidores, creio que não é o caso de se demonstrar que houve redução do próprio cargo em comissão, porque foram situações diversas. Nós sabemos que o Direito Administrativo se rege por esses princípios formais; o cargo novo é diferente do cargo comissionado, porque com o plano único a universidade extinguiu funções existentes, através de reforma, e criou outras funções.

Na Turma acompanhei o Dr. Hugo Machado e, aqui, mantenho o mesmo posicionamento.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.



Flávia Nogueira de Souza
Taquígrafa
13h55min/Flávia N.



T.Pleno - 29.04.98

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 76.696 - CE
VOTO**

O SR. JUIZ GERALDO APOLIANO: Também, excelência, entendo que efetivamente a irredutibilidade alcança também os estípedios percebidos pelos ocupantes de cargo em comissão, principalmente, nesse caso aí, onde o que houve - tudo faz crer - foi apenas uma nova nomenclatura para cargos que anteriormente tinham denominação diversa. Não se fala aí em alteração do fecho competencial que aliás nem deveria incursionar isso aí, porque esse campo vai ficar restrito ao julgamento da Turma. Mas, a tese básica é de que a irredutibilidade protege também o ocupante do cargo de livre provimento e exoneração. Acompanho o voto do eminente Relator.

RELATOR: O SR. JUIZ RIDALVO COSTA.

R

14h20min - Aleksándros



T. Pleno - 30.05.01



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 76.696-CE
VOTO PRELIMINAR**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRÚCIO FERREIRA: S. Exa. o Des. Federal Ridalvo Costa trouxe o voto. Em sessão realizada em 19 de junho, ele então se reporta ao voto que ele deu na sessão de julgamento daquela apelação cível, onde registra: *"Entendo que a regra do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, tem por destinatários não só os servidores efetivos mas também os comissionados. O fato desses últimos poderem ser exonerados ad nutum nada tem a ver com a fixação de seus vencimentos, que deve permanecer intangíveis."* Sob esse fundamento, S. Exa. o Des. Federal Ridalvo Costa concluiu por entender que aqueles vencimentos em termos do exercício das funções comissionadas também gozavam do mesmo direito da irredutibilidade. A Turma foi unânime seguindo esse entendimento. Quando já havia essa decisão sob o fundamento de que a irredutibilidade dos vencimentos também atine aos vencimentos percebidos em razão de funções comissionadas, se entendeu que a 1ª Turma tinha entendimento diferente. Em razão disso, a egrégia 3ª Turma, mesmo com aquela posição já firmada, decidiu então suspender o julgamento, embora em tese já tivesse concluído naquela posição o julgamento: *"A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação"* – a apelante era a Universidade – *"e em seguida suspendeu o julgamento, para suscitar incidente de uniformização de jurisprudência, perante o Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator."* Então, a Turma já havia se posicionado, e depois, verificando essa divergência, suscitou esse incidente de uniformização. Esse incidente vem então sendo julgado aqui no Tribunal. Pedi vista. Como S. Exa. fez ver, nesse julgamento, agora aqui, S. Exa. o Dr. Ridalvo Costa manteve a posição dele, conhecendo do incidente e dando como beneficiados os ocupantes de cargos em provimento em comissão pela garantia da irredutibilidade vencimental, no que foi acompanhado pelos votos dos Des. Federais Lázaro Guimarães, Nereu Santos, Geraldo Apoliano e Ubaldo Ataíde Cavalcante, sendo que os votos dos Des. Federais Araken Mariz e Castro Meira foram no sentido diverso, e eu pedi vista

14h20min - Aleksándros



T. Pleno - 30.05.01

PODER JUDICIÁRIO Inc.Unif.Jur. AC Nº 76.696-CE

Voto Prel. (cont.) PF

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

- 2 -

S. Exa. o Des. Federal Araken Mariz e S. Exa. o Des. Federal Castro Meira entenderam pela redutibilidade. Por isso que vou trazer, antes de começar a votar, uma preliminar de não conhecimento. Quando pedi vista, verifiquei que a Turma já havia julgado, Dr. Ridalvo Costa, porque, como li na resenha do julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ora, se a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, e o incidente de uniformização de jurisprudência é manejado exatamente para evitar que a Turma decida de modo diferente de outras Turmas, tanto assim que tem que ser utilizado antes do julgamento, e impõe a suspensão do próprio julgamento, não poderia julgar. Suspendeu-se um julgamento que já houve, o julgamento já havia havido. Estou apenas me sentindo na obrigação de suscitar essa preliminar. Agora, me acosto à decisão de V. Exa. Agora, acho que, na verdade, por isso é que digo, tenho sustentado – inclusive se despertou uma discussão na época muito difícil – quando dizia que nessa hipótese, quando julgamento já houve, tendo sido esse julgamento divergente com o entendimento de outras Turmas, só havia um caminho de se conseguir essa uniformização. Se não fosse o resultado à unanimidade, através dos embargos infringentes. Por isso que S. Exa. o Ministro Jesus da Costa Lima identificava também uma certa instrumentalidade de conseguir essa uniformização de jurisprudência, embora logicamente não seja incidente porque, até em razão de tempo, o incidente de uniformização de jurisprudência é causa determinante, suspensiva do julgamento, devendo antecipar-se ao julgamento, ao pronunciamento de mérito, para primeiro resolver-se o problema da uniformização de jurisprudência.

>>>

14h20min - Aleksándros



PODER JUDICIÁRIO Inc.Unif.Jur. AC Nº 76.696-CE
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
T. Pleno - 30.05.01
Voto Prel. (cont.) PF

- 3 -

No caso concreto, pela leitura da ata, vejo que a Turma, à unanimidade, primeiro decidiu, e decidindo – inclusive no voto de V. Exa. – tenho o voto de V. Exa. e V. Exa. faz isso, primeiro julga, para depois dizer que existe uma divergência: “Com essas considerações, o meu voto é no sentido de negar provimento à apelação” – então julgou – “entendendo aplicar-se a garantia de irredutibilidade dos vencimentos em relação aos cargos de confiança.” – então já julgou. Depois ele registra: “Em consequência, caso venha a resultar o conflito com o entendimento da 1ª Turma, suscito o incidente de uniformização.” Tenho a impressão, não sou processualista, mas tecnicamente, o que se deveria fazer é o seguinte, antes de dar o meu voto, quero primeiro, registrando que minha posição é essa, mas acontece que essa posição é conflitante com a 1ª Turma, ao invés de julgar, queria suscitar esse conflito. Então, suscitado o conflito, não se tomaria o voto dos demais membros da Turma, do mérito.

>>>



14h30min – Heloisa

T.Plano – 30.05.01
INC.LINIFACNº76.696
VOTO-VISTA PF



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

-4-

O EXMO.SR.DESEMBARGADOR FEDERAL PETRÚCIO FERREIRA : Desculpe. O incidente de uniformização não é isso. É instrumento usado para evitar o resultado. A Turma tem este entendimento. Antes de entrar no julgamento, gostaria de suscitar. Este é o meu entendimento.

Suscito, em voto preliminar, seguindo as lições de V.Exa., rendo-me a elas, mas vejo-me na contingência de suscitar estar preliminar, pedindo o voto do Desembargador Rivalvo Costa.

APARTE

O EXMO.SR.DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI :
Permita-me uma pequena observação de Teotônio Negrão. Lê: "Ao dar o voto...
... depois de colhidos os votos."



14h30min – Heloisa

T.Pleno – 30.05.01



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 76.696- CE
APARTE**

OEXMO.SR.DESEMBARGADOR FEDERAL PETRÚCIO FERREIRA : Sr. Presidente, acho preferível ouvir todos os outros votos, porque a questão se apresenta com importância em razão disso. S.Exa., Dr. Rivalvo Costa, no início, distinguia que estava se tratando a matéria como embargos de divergência. Na verdade, se manejou, em tese, a utilização desse incidente de uniformização também como embargo divergente no momento em que se permite à parte, antes do julgamento, denunciar no sentido de que a Turma já colabore nesse sentido, porque retirou-se dos Tribunais Superiores este recurso. Por outro lado, a importância que tem é que as Turmas irão trabalhar com mais cuidado na redação da ata.

Gostaria de ouvir o voto dos demais Desembargadores.

RELATOR: O EXMO.SR.DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 76.696 – CE
APARTE**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRÚCIO FERREIRA : Ninguém desconhece que o fundamento de uma decisão judicial está na *opinium juris* e também, logicamente, na própria questão fática.

O incidente de uniformização de jurisprudência visa evitar que em termo de *opinium juris* o Tribunal fique com opiniões divergentes sem ter o rumo certo. Significa que, na verdade, o incidente que, em tese, não é recurso no sentido de modificar decisão, visa tão só trazer uma orientação quanto a *opinium juris* para aquela decisão.

Mas quero dizer que, na verdade, em uma das sessões desse semestre, eu dizia a um respeitável membro do Ministério Público que por sermos juiz, nós, embora fundamentássemos nossas decisões na *opinium juris*, não ficamos só na *opinium juris*. Nós decidimos.

Ora, essa dicção do art. 476, que diz que esse suscitado incidente deve ser prévio, por quê? Porque a instrumentalização de incidente não é modificar decisão alguma. É traçar o caminho em termos de *opinium juris* daquele julgamento, para que este não venha a ser conflitante com o entendimento de outras Turmas, de outros órgãos fracionários.

Então, cabe ao órgão maior, que é justamente o Plenário, determinar o caminho, a orientação no tocante *opinium juris*.

Ora, não tem esse incidente a força de modificar o entendimento. Tanto assim o é que, na verdade, em tese, vincula a *opinium juris*. De agora por diante, as Turmas vão seguir aquela orientação.

Daí o prévio. Por quê? Porque não são embargos, não são recursos. Há um incidente. É um incidente visando orientar aquele julgamento de acordo com o entendimento do Tribunal.

Então, na verdade, se – e de fato fez – agiu correto S.Ex^a, o Desembargador Federal Rivalvo Costa, quando em seu voto já ressalva que a sua posição ali consignada naquele voto é divergente da 1ª Turma e, observando, inclusive, que, se for a hipótese, suscita esse incidente, poderia, em tese, suspender já o julgamento

15h00min/Simone



PODER JUDICIÁRIO

T. Pleno – 30.05.01

Inc. Unif. Jur. na AC Nº 76.696-CE

J.P.F (Aparte)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



-2-

Agora, colher o julgamento, não. A não ser que fosse dado ao juiz em vez de julgar, simplesmente dar *opinium juris*. O Juiz fundamenta o seu julgamento também nos fundamentos jurídicos enfáticos.

Os fundamentos jurídicos não são só *opinium*. Ele não está simplesmente dando parecer. Juiz não dá parecer, ele diz: "Entendo isso. Estou decidindo assim, porque do ponto de vista jurídico entendo assim". Ora, se entendo assim, e está divergente, já estou de imediato dizendo que, na hipótese, há de suscitar-se o incidente de uniformização para evitar que essa Turma que já vem fazendo assim venha modificar.

Queria somente registrar esses pontos que acho que são de importância, tanto assim que mereceram atenção da discussão do Plenário e também do voto de S.Ex^a, o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima e, nesse sentido, é que mantenho meu voto.

Logicamente, no caso concreto, entendo que a posição de S.Ex^a, Desembargador Federal Ridalvo Costa, foi perfeita, incensurável. Mas a colheita dos outros votos, com muito respeito, não. Tanto assim é que levou a Turma àquele equívoco de dizer o seguinte: por unanimidade, negou provimento à apelação.

Então, se entendermos aqui, no final do julgamento, que deve prevalecer não o entendimento da 3ª Turma, mas o da 1ª Turma, vai modificar. Não se pode suspender o que já aconteceu.

Mantenho minha posição, pedindo vênias aos demais nobres Desembargadores Federais.

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 76.696-CE
VOTO VISTA MÉRITO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRÚCIO FERREIRA: No parecer do Ministério Público, ele defende a posição da 1ª Turma, que entende que em relação aos vencimentos dos cargos comissionados não haveria essa irredutibilidade, porque é admissível *adnutum*. S.Exa. o Desembargador Castro Meira, no seu voto, divergiu do entendimento do Desembargador Ridalvo, que entendeu que esses vencimentos são irredutíveis, como acontece com o vencimento do servidor público. S.Exa. o Dr. Castro Meira diz o seguinte: (lê) –

“Mantenho o entendimento da Turma...
...através de reformas entre outras funções”.

Ou seja, S.Exa. entendeu que o cargo deixou de existir, a administração criou outro cargo e, criando outro cargo, quem tiver ocupando esse cargo, está ocupando outro e vai receber o vencimento desse outro e não daquele outro, mesmo que esse vencimento seja abaixo do anterior ocupado. Foi esse o entendimento que S.Exa. o Desembargador Castro Meira colocou em seu voto.

Primeiramente, em relação a vencimentos, entendo que a Constituição, falando em servidor e em vencimentos, não distingue se esses vencimentos são pagos a quem ocupante de cargo efetivo ou a quem ocupante de cargo comissionado.

Acho que a irredutibilidade dos vencimentos é direito constitucional do servidor. Claro que, considerando admissibilidade ~~adnutum~~ cargo ocupado em comissão e considerando que a lei, acabando determinado cargo e criando outro, se esse outro não é *nominalitis*, não é em termos de denominação, mas em termos de atribuições tem outras atribuições totalmente diferentes daquele cargo, então quem for ocupar esse novo cargo, está ocupando de fato novo cargo, não só novo *nominalitis* mas novo *materialitis*, novo em termos de funções que são cometidas. Tem que sujeitar-se aos novos vencimentos.

>>>

15h10min – Kátia



T. Pleno – 30.05.01
Inc. Unif. Jur. AC nº 76.696-CE
V.V. Des. PF (cont.)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

- 2 -

Se na verdade a situação foi apenas uma modificação de nome e em termos de cometimento de funções, essa outra função continua idêntica à anterior, apenas com um apelido diferente, não há como reduzir-se os vencimentos de quem ocupava antes. Reduzir é ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade do vencimento do servidor público.

Então, meu posicionamento é no sentido de que, de fato, a irredutibilidade dos vencimentos é norma em relação a todo e qualquer servidor público. Agora, claro que em julgando, a Turma vai verificar se na hipótese houve de fato a ocupação de um novo cargo, em termos inclusive de funções cometidas ao seu ocupante, ou se apenas uma modificação nominal quanto à função; se houve, aplicando esse entendimento da 3ª Turma, ao qual me acosto, de que os vencimentos do servidor público são irredutíveis, virá manter a decisão já antes manifesta, no sentido de que a irredutibilidade há de ser respeitada.

É esse meu voto, acompanhando o Relator.


RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 76.696-CE
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Sr. Presidente, acho que essa matéria já está mais ou menos pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Por exemplo, no agravo Regimental nº 213.128-RN, tem a seguinte ementa: (Lê)

“Agravo regimental ...
... regime jurídico.”

Acho que a redação, se partíssemos com a literalidade do inciso 15 do art. 37, poderemos ser levados ao equívoco de supor que a remuneração dos cargos comissionados não poderiam ser objeto de redução. Os cargos comissionados podem ser objeto de redução, não há um vínculo permanente com o servidor público. O sentido do inciso 15 do art. 37 é um sentido daqueles que tem um vínculo permanente se a administração pode inclusive exonerar, pode. Seria até ilógico admitir que a administração exoneraria e aí readmitiria com ao menor.

E não é só um caso, aqui, inclusive, foi um mero despacho e a jurisprudência do Supremo já é pacífica. Então, parece-me que essa era a mesma linha das decisões do Supremo. Esse é o entendimento que tenho e que foi passível de muitas modificações, respeito a posição do Tribunal, mas entendo que essa regra não se aplica aos cargos comissionados, por uma razão muito simples de em relação aos cargos comissionados a administração poderia até exonerar. E não faço a distinção, feito S. Exa. Dr. Petrócio, no sentido de que se for outro cargo, não teria porque manter o mesmo vencimento, porque seria outro cargo.

>>>

Dr. Camarotti Cortez
Tequigraia
15h15min/za



T. Pleno – 30.05.2001
Inc. de Uniform. Jurisp.
AC 76.696 - CE

Tribunal Regional Federal
138
2
Região

PODER JUDICIÁRIO O Dr. FC (voto vencido/cont.)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

A questão é exatamente em sendo o mesmo cargo. Posso entender que uma remuneração de um cargo comissionado ou de uma função comissionada pode ser reduzida sem qualquer problema, porque é de caráter temporário pela sua própria natureza e é o regime jurídico daquele tipo de atividade.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRÚCIO FERREIRA: Dr. Francisco Cavalcanti, se me permite, serei bem rápido. Claro que não estou discutindo o problema da demissão *ad nutun*. Sempre existe a possibilidade da exoneração *ad nutun*. O que quero dizer é que enquanto for admitido ao exercício da função não vai ser um servidor "capado", sem direito constitucional que atende a todos aqueles que são, no mesmo sentido dele, a *longa manus* administrativa, que presta o mesmo serviço público que qualquer um outro presta. Ou existe diferença entre o assessor direto do juiz, em termos de prestação de serviço público, e o serviço de uma pessoa que não tenha qualquer cargo comissionado, simplesmente porque exerce o serviço efetivo? Os dois serviços não são da Administração Pública? Não existe diferença, pois todos dois prestam serviço público. Então simplesmente porque um é exonerado *ad nutun* é um servidor que não tem nem sequer respeito a direito adquirido, não tem nem sequer os direitos que a Constituição dá a todo e qualquer servidor?

Enquanto persistir a prestação de serviço ele o fará sob todos os direitos constitucionais que cobrem o exercício da prestação do serviço pelo servidor público.

VOTO VENCIDO (CONT.)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: A questão não é de igualar coisas desiguais. O servidor em cargo comissionado, em algumas situações, tem até uma posição mais favorável. Por exemplo, o servidor em cargo comissionado pode acumular com proventos de inatividade, o servidor em cargo comissionado pode permanecer em exercício após setenta anos de idade, porque o regime de aposentadoria é o previdenciário.

O que se deve observar é que são regimes diferentes. O que o Supremo Tribunal Federal diz é que não se tem direito adquirido a regime jurídico e o regime jurídico do servidor ocupante de cargo efetivo não é o mesmo do servidor ocupante de cargo comissionado.

A questão não é de ter ou não os mesmo direitos, mas sim que não posso comparar coisas diferentes. Entendo que são coisas distintas. O regime do comissionado é um e o regime do efetivo é outro e penso que o Supremo Tribunal Federal também percebeu assim.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA.

15h25min - Aleksándros



T. Pleno - 30.05.01



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 76.696-CE**

**QUESTÃO DE ORDEM
ADITAMENTO AO VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRÚCIO FERREIRA: É nessa posição o meu voto. Inclusive quero dizer a S. Exa. o Des. Federal Napoleão Nunes Maia Filho que minha posição em relação a uma outra matéria que não seja incidente de uniformização é rigorosamente na posição de V. Exa.. Em termos de julgamento, é a mesma posição de V. Exa.. Acho inclusive nulo o voto de um Juiz que deu um voto que já tenha sido proferido por alguém que o substituiu nas suas férias. Não pode. Agora, aqui, dentro do próprio espírito do incidente, que é o Pleno dizendo qual a orientação, em termos de fundamento jurídico, que se deve tomar, como esse novo Membro que está trazendo aqui é doravante quem vai também julgar, acho que, na hipótese, ele, em termos de dar esse voto de orientação que é próprio da natureza do incidente de uniformização, deve votar, porque é justamente quem, de agora por diante, como Membro deste Tribunal, dizer os fundamentos dele, que não são os fundamentos – e podem até ser – do que se aposentou. Então, nesse caso, mantenho minha posição, e acho que não é a hipótese de qualquer julgamento, mas em incidente de uniformização, que, mais do que um julgamento, é apenas uma posição doutrinária que o Tribunal está assumindo. Acho importante que o Juiz que esteja chegando de modo definitivo se pronuncie.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

15h25min - Aleksándros



T. Pleno - 30.05.01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 76.696-CE

QUESTÃO DE ORDEM
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: Sr. Presidente, entendo que o substituto ou sucessor, no caso o Dr. Paulo Roberto de Oliveira Lima, se encontra na exata posição de que substituiu o sucedido. É como se o Dr. Araken Mariz aqui estivesse. Ele terá o mesmo direito de manter ou não do anterior.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Não tem é a obrigação de votar ou se manifestar.

VOTO (cont.)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI: É, se ele quiser não vota, se quiser vota.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA



15h35min – Heloisa

T.Plano – 30.05.01



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**QUESTÃO DE ORDEM NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NA
JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 76.696-CE
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRÚCIO FERREIRA:
Excelência, em termos de segurança do julgamento, peço perdão aos meus nobres Pares e reformulo.

RELATOR: O EXMO.SR.DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA .



15h35min – Heloisa

T.Pleno – 30.05.01



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 76.696- CE
VOTO**

O EXMO.SR.DESEMBARGADOR FEDERAL PETRÚCIO FERREIRA : Na verdade, vamos admitir que três Juízes já tivessem encaminhado nesse sentido e tivessem se aposentado. O que importa em termos de orientação de julgamento é a orientação dos Juízes que estão aqui.

Impressionou-me muito o problema da segurança e penso que ela deve prevalecer, ser orientadora e mantenho o meu voto originário no sentido de que em termos de composição atual se colha o entendimento dos atuais componentes em termo da orientação da Casa como está com sua face de agora. Só em termos de uniformização.

RELATOR: O EXMO.SR.DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA.

15h45min/Wedja



T. Pleno – 30.05.01



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**QUESTÃO DE ORDEM NO INCIDENTE
DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 76.696 – CE
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRÚCIO FERREIRA: Entendo que o Juiz votante, até o final do julgamento, pode modificar os seus votos. Na hipótese, o Juiz não é o votante, mas como a hipótese é de uniformização de jurisprudência, onde interessa saber a orientação doutrinária dos novos integrantes, ele, nesse caso, deve votar, porque é a posição da atual composição do Tribunal.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente do Sr. Desembargador Federal Petrócio Ferreira.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO ORDINARIA

fls.
144
2

*** Pleno ***

95.05.05816-0
APELACAO CIVEL 76696-CE

PAUTA: 18/02/1998 JULGADO: 30/05/2001

RELATOR: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
REVISOR: Exmo. Sr.
PRESIDENTE DA SESSAO: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO
APOLIANO
PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo. Sr. Dr(a). DR. MIECIO UCHOA

AUTUACAO

APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
APDO : PEDRO SISNANDO LEITE e outros

ADVOGADOS

ADV : FRANCISCO EVERARDO CARVALHO CIRINO
ADV : PEDRO SABOYA MARTINS e outro

SUSTENTACAO ORAL

CERTIDAO

Certifico que o Egregio Pleno ao apreciar o processo em epigrafe, em sessao realizada nesta data, proferiu a seguinte decisao:

INCIDENTE DE UNIFORMIZACAO DE JURISPRUDENCIA
=====

O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de incabimento do incidente de uniformizacao de jurisprudencia, nos termos do voto do relator. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais PETRUCIO FERREIRA e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

QUESTAO DE ORDEM
=====

O Tribunal, por maioria, em Questao de Ordem, decidiu que quando do julgamento de incidente de uniformizacao de jurisprudencia, o Desembargador Federal sucessor devera proferir voto. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, PAULO APOLIANO, MIECIO UCHOA, FRANCISCO EVERARDO CARVALHO CIRINO, PEDRO SABOYA MARTINS e PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Proferida em sessão pública do Tribunal Pleno em 30/05/2001.

452

conheceu do incidente, e decidiu que os ocupantes de cargo de provimento em comissao nao tem a garantia de irredutibilidade vencimental, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA (relator), PETRUCIO FERREIRA, LAZARO GUIMARAES, NEREU SANTOS, GERALDO APOLIANO e MANOEL ERHARDT. Lavrara o acordao o Exmo. Sr. Desembargador Federal CASTRO MEIRA.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, CASTRO MEIRA, PETRUCIO FERREIRA, LAZARO GUIMARAES, NEREU SANTOS, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAIDE CAVALCANTE, MARGARIDA CANTARELLI (apenas na Questao de Ordem), FRANCISCO CAVALCANTI, JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, NAPOLEAO NUNES MAIA FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL ERHARDT e GERMANA MORAES. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal GERALDO APOLIANO.

BELA. TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA
Secretario(a) *ag. 2001*

Jorge Gabriel Oliveira